

Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Indicação/CME n.º 18 - Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, de 30 de abril de 2020.

Estabelece normas para a utilização do espaço físico das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Mauá e dá outras providências.

Interessado: Secretaria de Educação

Processo n. 14466/2019 Vol. 1.

I – RELATÓRIO

Histórico

A Secretaria de Educação, por meio do ofício 494/2019, solicitou ao Conselho Municipal de Educação normatização e deliberação referente aos empréstimos das Unidades Escolares.

Encaminhou também sugestões para mudanças e normatização atendendo a legislação vigente, conforme segue abaixo:

Atentamos para o recebimento de inúmeras solicitações quanto ao empréstimo das Unidades Escolares para as mais diversas finalidades, dentre elas, pedidos de vigílias, encontros de jovens e casais, cultos religiosos.

Em pesquisa realizada, constatamos que não existe Lei Municipal ou Resolução que discipline este tema, porém, trata-se de temática que exige normatização urgente.

A Constituição de 1988, em seu artigo 19, define:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, <u>subvencioná-los</u>, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Pontes de Miranda (apud SILVA, 2008, p. 251), comentando dispositivo, assevera: Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro <u>ou outros bens</u>



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

da entidade estatal, para que exerça a atividade religiosa.

Assentadas tais premissas, é do entendimento, que destinar espaços para sua realização fere o <u>art. 19, inciso I, da Carta Magna,</u> bem como o princípio da igualdade e, ainda, incorre-se, em tese, em improbidade administrativa.

Sobre a cessão de dependências das Unidades Escolares Municipais para realização de manifestações de caráter cultural, bem como para práticas recreativas ou desportivas; gostaríamos de manifestação do Conselho Municipal de Educação, no sentido de regulamentar o assunto.

Da Fundamentação

Cabe a este Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Educação, emitir essas orientações de acordo com o contido no artigo 205 da Lei Orgânica do Município de Mauá, no artigo 2° e no Incisos XII e XVII do artigo 3° da Lei Municipal 2.784/97.

De modo que é certo a competência deste colegiado para a elaboração de tal norma e ato.

Ainda assim a Constituição Federal em seu artigo 227 estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.069/90 que estabelece sobre o estatuto da criança e do adolescente, dispõe:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.





Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
- II bebidas alcoólicas:
- III produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

De modo que a Lei Federal 8.429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, reforça o papel da administração pública em seu artigo 11.

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

A Lei Federal 9.394/96 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, propõe o vínculo e integração da família e comunidade com o espaço escolar em seu artigo 12.

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Quanto a utilização dos espaços públicos escolares a Lei Federal n.º 9.504/97 que dispõe normas para as eleições estabelece:





Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em gualquer meio de comunicação.

. . .

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Das Orientações

As escolas públicas municipais de Mauá são locais de uso comunitário e na medida do possível, de amplo acesso a toda comunidade escolar e entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

A Secretaria de Educação poderá ceder seus próprios públicos, com anuência do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, ouvido o Conselho Escolar, com registro em ata, garantindo todos os princípios de publicidade, razoabilidade, impessoalidade e legalidade. Os espaços escolares poderão ser cedidos para instituições filantrópicas sem fins lucrativos.

É vedada a utilização do espaço físico das escolas públicas municipais de Mauá nas seguintes situações:

- I- Cultos religiosos, independente de credo;
- II- Que interfiram nas atividades regulares da escola;
- III- Que tenham objeto ilícito;
- IV- Que tenham caráter político-partidário.
- V- Para feiras, reuniões, etc, que tenham fins pecuniários.

Ficam proibidos nos espaços físicos das Escolas Municipais cedidas, arrecadação de valores e o uso de bilheterias, com vistas a beneficiar terceiros, com exceção das atividades previstas no calendário escolar, mas sem cobrança de entrada.

Todas as despesas ficam por conta da instituição que solicitar a utilização do espaço, bem como fica proibido a utilização de qualquer material (inclusive o pedagógico) e recursos humanos das unidades escolares.



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Para convenção partidária, nos termos da lei, poderá ser cedido o espaço público escolar. O acesso às escolas deve se dar entre oito (8) e vinte (20) horas, aos sábados, e, das oito (8) às dezoito (18) horas, aos domingos e feriados, preservadas as atividades pedagógicas e o calendário letivo, bem como os eventos escolares.

II - VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, propõe-se a aprovação sobre o estabelecimento de normas para a utilização do espaço físico das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Mauá e dá outras providências, na forma desta Indicação. Uma vez homologada esta Indicação, a Secretaria de Educação deve dar amplo conhecimento do seu teor e da Deliberação dela decorrente aos órgãos do Sistema de Ensino.

Mauá, 30 de abril de 2020.

Conselheira Andreia Papa Azevedo - Relatora

Conselheiro João Wagner Martins - Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade essa indicação, por meio remoto, em 30 de abril de 2020.

Conselheiros: Rosana Maciel, Andreia Papa Azevedo, Rita De Cassia Freitas Santos, Leandro Da Vitória Da Silva, Celina Gomes Dos Santos, Julio Cesar Varella Hernandez, Daniela Mendes, Sheila Salepsis, Mirtes Bettega Ortega, Denis Amadori Lollobrigida, Alex Trajano Dos Santos, Solange Olai De Lima Rodrigues, João Wagner Martins, Renata Souza Santos Evangelista, Louroama Correira Kido, Sandra Rangel Gomes Viragine, Solange Alves Dos Santos, Gisele Pinto Dos Anjos e Fábio Rodrigues Galindo.

João Wagner Martins Presidente CME/Mauá



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Deliberação/CME nº 18 - Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, de 30 de abril de 2020.

Estabelece normas para a utilização do espaço físico das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Mauá e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, em conformidade com o disposto na legislação, e considerando

- o art. 227 da Constituição Federal;
- os arts. 3°, 4° e 70, e o inciso II do art. 81, da Lei Federal n° 8.069/90 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:
- o art. 11 da Lei Federal n° 8.429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;
- o inciso VI, do art. 12, da Lei Federal n° 9.394/96 que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Indicação CME/Mauá n° 18, de 30/04/20 que estabelece normas para a utilização do espaço físico das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Mauá e dá outras providências;
- o uso indiscriminado do espaço físico das escolas pela comunidade pode gerar conflitos dentro e fora da mesma;
- a necessidade de uniformizar critérios e estabelecer diretrizes para a utilização dos espaços físicos das escolas municipais pela comunidade escolar e entidades filantrópicas sem fins lucrativos,

Delibera:

Art. 1º As escolas públicas municipais de Mauá são locais de uso comunitário e na medida do possível, de amplo acesso a toda comunidade escolar e entidades filantrópicas



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

sem fins lucrativos.

Art. 2° As dependências das unidades escolares da rede municipal de ensino poderão ser cedidas para a realização de eventos de caráter cultural, bem como para práticas recreativas ou desportivas, quando não estiverem previstas atividades escolares.

Art. 3º As entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas poderão utilizar o espaço físico das escolas municipais e os equipamentos nele contidos, nos termos desta Deliberação.

Art. 4º É vedada a utilização do espaço físico das escolas públicas municipais de Mauá nas seguintes situações:

- I- Cultos religiosos, independente de credo;
- II- Que interfiram nas atividades regulares da escola;
- III- Que tenham objeto ilícito;
- IV- Que tenham caráter político-partidário.
- V- Para feiras, reuniões, etc, que tenham fins pecuniários.

Art. 5º A cessão dos espaços físicos das Escolas Municipais, aos partidos políticos, será permitida, exclusivamente, para a realização das Convenções de escolha de candidatos, conforme o §2º, do art. 8º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º As entidades sem fins lucrativos e a comunidade escolar deverão solicitar, por escrito, à direção da escola, a cessão do espaço físico para realização de qualquer evento, especialmente:

- I Reuniões;
- II Mostras:
- III Seminários;
- IV Cursos:



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

- V Debates;
- VI Comemorações;
- VII Competições esportivas.

Parágrafo único. Nos eventos referidos nos incisos acima, fica proibido extrapolar o nível de som proveniente de fonte poluidora, bem como produzir quaisquer ruídos que prejudiquem o sossego do entorno.

- Art. 7º As despesas com limpeza e segurança decorrentes das atividades ocorridas na escola ficam a cargo do(a) beneficiado(a), vedado a escola municipal a cobrança de taxa pela utilização do espaço cedido.
- § 1° Exceção se aplicará quando da realização de provas, exames e concursos, se não realizado pela administração pública.
- § 2° Nessa situação, a Associação de Pais e Mestres será a entidade que receberá e administrará o recurso, proveniente de pagamentos quando ceder o prédio para realização de provas, exames e concursos.
- Art. 8° Fica proibido, ao requerente, o uso dos equipamentos destinados às atividades pedagógicas da Instituição.
- Art. 9º A Escola não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, por danos causados aos equipamentos pertencentes aos postulantes.
- Art. 10 Cabe ao Diretor da Escola Municipal, ouvido o Conselho Escolar, avaliar as solicitações de cessão do espaço físico, de acordo com as normas legais e liberar ou não o mesmo, com anuência conjunta do Supervisor de Ensino.

Parágrafo único. O registro em ata é obrigatório e deverá ficar à disposição para consulta, supervisão e fiscalização da Secretaria de Educação e órgãos de controle.



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

- Art. 11 Para obtenção da autorização, as entidades deverão entregar ao Diretor da Escola, com antecedência mínima de 10 (dez) dias uteis, os seguintes documentos:
- I requerimento endereçado ao Diretor da Escola;
- II prova de sua constituição legal;
- III programação das atividades de natureza cultural, recreativa ou desportiva e
- IV termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da entidade, acompanhado do ato próprio que o capacitou, do qual conste compromisso de devolução do prédio no estado anterior à cessão e de ressarcimento por eventuais danos.

Parágrafo único. Na programação das atividades previstas no inciso III deste artigo, deverão ser prestadas as seguintes informações:

- a. indicação detalhada da atividade a ser desenvolvida, especificando os objetivos que se pretende alcançar e
- b. dia e horário do início e término da cessão do prédio escolar, informando as dependências que serão utilizadas.
- Art. 12 Ficam proibidos nos espaços físicos das Escolas Municipais cedidas, arrecadação de valores e o uso de bilheterias, com vistas a beneficiar terceiros.
- §1º Na realização de eventos previstos no Calendário Escolar será permitida a arrecadação de valores, sem o uso de bilheterias, desde que os recursos financeiros sejam administrados pela Associação de Pais e Mestres e que a utilização dos recursos adquiridos seja, previamente, estabelecida pelos Gestores, em parceria com o Conselho Escolar.

§2º A utilização dos recursos de que trata o parágrafo anterior, deverá constar em Ata de Reunião e, após aplicação dos referidos recursos, deverá ser efetuada a prestação de contas à Comunidade Escolar.

Art. 13 Os espaços físicos das Escolas Municipais não devem ser cedidos para a realização de cursos oferecidos por Instituições Privadas, excetuando-se os casos de



Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997 Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Convênios firmados com a Secretaria de Educação, desde que não implique em custos aos participantes, a escola e ao Governo.

Art. 14 O acesso às escolas deve se dar entre oito (8) e vinte (20) horas, aos sábados, e, das oito (8) às dezoito (18) horas, aos domingos e feriados, preservadas as atividades pedagógicas e o calendário letivo, bem como os eventos escolares.

Art. 15 A Secretaria de Educação poderá baixar instruções complementares para o cumprimento desta Deliberação, por meio de Resolução.

Art. 16 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

João Wagner Martins Presidente CME/Mauá